



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000471/2007-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.548 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Deve ser reconhecida a omissão e obscuridade no julgado que deixa de declarar como hígida competência mais recente do que as expressamente declaradas nessa condição.

Decisão que deve ser melhor aclarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-003.877, de 12 de setembro de 2017, reconhecer como não abrangido pela decadência o período de 12/2001 a 01/2007.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2201-003.877 (fls. 100/111), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB.

Quando a escrituração contábil não registra o movimento real de remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil ou existam discrepâncias que comprometam a confiabilidade desses registros, o lançamento pode ser realizado por arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias com uso da tabela do custo unitário básico da região.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência, nos termos do voto do relator.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 20/10/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 112). Em 17/11/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 114), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fl. 113).

A embargante aponta que a decisão do CARF apresenta-se contraditória, posto que a fundamentação do voto condutor encaminha pela aferição do prazo decadencial pela regra do art. 173, I do CTN, reconhecendo como não decadentes as competências 12/2001 a 12/2006, deixando de mencionar a competência 01/2007.

Fundamentação do Despacho de Admissibilidade

O despacho de admissibilidade foi fundamentado nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após o envio do processo mediante tramitação no sistema informatizado.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 20/10/2017 e, em 17/11/2017, a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, posto que a ciência presumida da PFN ocorreria em 19/11/2017, e a juntada dos aclaratórios ocorreu antes mesmo desta data.

ANÁLISE

Apreciando o excerto do voto condutor do acórdão embargado apresentado pela PFN, nota-se claramente a existência de erro material, como se pode ver:

A ciência do presente lançamento se deu em 29/06/2007 (fl.02). Assim, o período decadente abrange o interstício de 05/1996 a 11/2001, restando hígidas as competências de 12/2001 a 12/2006.

Destarte, o recurso voluntário merece parcial provimento, reconhecendo-se a decadência parcial do crédito tributário, devendo a unidade preparadora proceder à elaboração de novo Aviso para

Regularização da Obra ARO, considerando não abrangidas pela decadência as competências de 12/2001 a 12/2006.

Ora, considerando que o período do lançamento foi até 01/2007, logicamente esta competência também estaria entre aquelas não abrangidas pelo lapso decadencial, já que a imediatamente anterior foi assim reconhecida. Tal situação leva à conclusão de que houve erro material relativo à falta de menção desta competência, o qual poderia levar o órgão responsável pela liquidação do acórdão a excluí-la do crédito.

Diante do erro material verificado, deve-se receber os embargos de declaração como embargos inominados e aplicar ao caso a previsão normativa constante no "caput" do art. 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores, verbis:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos,

deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Reconhecida a mácula, os embargos merecem admissão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser admitidos como embargos inominados para que seja saneado o erro material apontado.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente da alegação apresentada. O exame em profundidade dos pressupostos de admissibilidade e de toda a matéria registrada na peça recursal (Embargos de Declaração) será realizado pelo colegiado.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Relator Daniel Melo Mendes Bezerra, para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela contribuinte e passo a sua análise.

A decisão embargada delimitou o período abrangido pela decadência, mas foi mais além, optou por declarar o período que permaneceria hígido no presente crédito tributário. Em o fazendo, não poderia deixar de declarar como não abrangido pela decadência todo o período não compreendido por aquele interstício. Se o período remanescente era 12/2001 a 01/2007 e a decisão só mencionou 12/2001 a 12/2006, resta evidente que a decisão foi obscura e omissa, na medida em que deixou de mencionar a competência 01/2007, como não atingida pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, para, sanando a decisão embargada, integrar a parte da sua fundamentação, reconhecer como hígido o crédito tributário no período de 12/2001 a 01/2007.

Processo nº 14041.000471/2007-21
Acórdão n.º **2201-004.548**

S2-C2T1
Fl. 123

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra